

**Conselho Nacional do Meio Ambiente
Câmara Especial Recursal**

Processo nº 02012.000772/2007-12
Autuado: JOSÉ AUGUSTO VIEIRA
Auto Infração nº 130850
Data de Autuação: 22/03/2007

Relatório –

Trata – se do Auto de Infração em epígrafe, constituindo-se de:

Objeto: aplicação de multa por provocar incêndio em floresta de babaçu em área de 739,328 ha.

Local: Coroatá/ MA

Multa: R\$ 1.110.000,00

Amparo legal: Art. 70 c/c art. 41 da Lei nº 9.605/98 (Crimes Ambientais), que caracteriza a infração administrativa ambiental; art. 27 da Lei nº 4.771/65 (Código Florestal), tratando da obrigatoriedade da autorização prévia do IBAMA para exploração vegetal; art. 28 c/c inciso II do art. 2º do Decreto nº 3.179/99, (Sanções às Infrações Ambientais), que tipificam a infração (multa).

2. No Relatório de Vistoria (fls. 06/08), bem como em seus anexos (mapas, cartas e fotos), indica o IBAMA que, em área particular, Fazenda “Vai com Deus”, verificou-se extensa área de derrubada de palmeiras de babaçu, sendo parte dessa área queimada. Nesta, na área queimada, através de mapa elaborado (fls. 14) a partir de imagens de satélite (fls. 13) datada de 26.11.2006, constatou-se 739,328 ha., atingidos. Foi apresentada à equipe de vistoria Comunicação de Queima Controlada para 300 ha. de pastos, com permissão para 14/11/06 a 14/12/2006. Posteriormente constataram uma segunda Comunicação de Queimada Controlada abrangendo 400 ha., esta com permissão para 29/12/2006 a 29/01/2007 (fls. 18).
3. O Autuado, devidamente notificado por AR em 9 de abril de 2007, já que residente em Lagarto/SE (fls. 20), apresentou defesa (fls. 29/34) com suporte nas teses de mera presunção de violação das regras de meio ambiente, já que possuía autorização para a queima, bem como indevida aplicação de multa pela autoridade administrativa, já que se tratava de infração do tipo penal, de competência da autoridade judicial. Conclui nesta peça pelo pedido de perícia e pela declaração de insubsistência do auto de infração. Neste interregno constata-se um incidente processual: a defesa somente veio a ser juntada aos autos em 26 de outubro de 2007 (fls. 36), sendo que, por sua inexistência, a Procuradoria, em 29 de agosto, recomendou a homologação do AI, o que se deu em 05 de outubro de 2007. A manifestação do Procurador Federal, Parecer nº 445/AGU/PFE/IBAMA/MA (fls. 37/38) foi pela anulação do auto de infração por falta de precisão do relatório. O Procurador Federal Chefe, no Despacho nº

56/2008 (fls. 39/41) não deu acolhida ao parecer, sustentando a validade do Relatório de Vistoria e, assim mantendo o AI. Nesse despacho, entretanto, detectado o incidente processual, recomendou a nulidade da anterior homologação do AI, a nova notificação e a abertura de procedimento administrativo para apurar a responsabilidade funcional por tal ocorrência. Foi então que a Superintendente, agora em 28 de outubro de 2007, homologou o Auto de Infração (fls. 44) e a emissão de nova Notificação. Inconformado, o Autuado recorreu ao Presidente do IBAMA, mantendo as teses da defesa inicial, enfatizando não ter o Parecer do Procurador Federal Chefe, que deu sustentação à homologação do AI, se manifestado pela realização de perícia técnica. O Parecer 114/2009 – AGU/PGF/PFE-SEDE/PFE/COEP, embora noticiando em seu relatório o saneamento do processo, consigna que não fora ofertada defesa, e, rebatendo cada tópico do recurso, manifesta-se pela intempestividade da defesa, o que não ampara o pedido de perícia. Dessa feita, o Senhor Presidente, agora com base no Despacho 139/2009, decidiu pelo improvimento do recurso e pela manutenção do auto infracional.

4. Agora, esta Câmara Especial, recebe o derradeiro apelo recursal.

É o relatório.

Voto –

5. Da admissibilidade do recurso –

Tendo sido atendidos o prazo recursal, a impetração perante órgão competente, por quem detentor de legitimidade e antes de exaurida a esfera administrativa, ficaram atendidos os ditames contidos no art. 19 da IN nº 8/2003.

6. Da Prescrição –

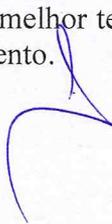
Com base na decisão do IBAMA (fls. 79) e no encaminhamento ao CONAMA (fls.127) como contido nos autos, o presente processo não é alcançado pela prescrição quinquenal nem pela intercorrente.

7. Recurso –

Como se pode observar, tanto na defesa como no recurso de segunda instância administrativa, o autuado segue a uma mesma linha de sustentação em defesa. Vemos, entretanto, *data vênia*, uma certa negligência dos órgãos de sustentação jurídica do IBAMA, pois que não atacam, com a explicitude necessária, as argumentações da defesa/recorrente.

Vamos, por entendermos de melhor técnica jurídica, nos determos na argumentação básica do recurso em julgamento.

Vejamos.



7.1. Autorização para queima controlada –

O Recorrente, neste derradeiro apelo, desenvolve raciocínio de que a Vistoria comprova a existência de queima, sob a proteção das autorizações. Assim, o que teria sido constatado na vistoria estava sob abrigo da licença para queima do 300 ha. iniciais no curso de novembro (fls.17) caracterizando-se por parte da vegetação queimada como detectada pela imagem CBERS 2, datada de 26 de novembro. Com isso, o restante da queimada teria ocorrido após a tomada de satélite, constituindo-se na área de 400 ha. autorizada para dezembro.

Ora, vamos para as fls 13/15.

Na primeira observamos a foto de satélite onde está destacada em cores avermelhada e amarelada as áreas atingidas. Data esta imagem de 26 de novembro de 2006.

Na segunda temos, por exposição do global em carta de interpretação técnica, a demarcação de 1.127,029 ha. afetados.

Na terceira e última, a projeção de interpretação técnica da imagem de satélite, constituindo-se em área queimada 739,328 ha. em cor avermelhada, sendo o restante, em cor amarelada e azul, em áreas desmatadas e de preservação permanente.

Então, sendo as imagens datadas de novembro e totalizando toda a área atingida por queimadas, é porque as conclusões do Recorrente não procedem. Poderiam proceder, em parte, se tal houvesse sido argüido.

O que surpreende, entretanto, embora há este tempo não venha beneficiar o Recorrente, como antes alegara, é o porque o IBAMA conceder licença para queima controlada, sem fazer a prévia vistoria que detectaria, nos autos, a natureza da queima, se em pastagem ou em floresta de babaçu. Não apenas fotos trazidas aos autos que não asseguram uma certeza absoluta daquilo certificado em Vistoria realizada em março. Peca o IBAMA nesta constatação.

7.2. Cerceamento de defesa –

Obra em razão o Recorrente quando alega que, desde a impugnação do AI, clamou por realização de perícia técnica. De fato, tal requerimento que depois vem se repetindo, está contido em fls, 31, *in fine*, e 32.

É, entretanto, de examinarmos a procedência de tal pedido. O Recorrente alega que as conclusões do Relatório de Vistoria são meras presunções. Não. Como contido no subitem anterior, as bases das conclusões da equipe alicerçam-se nas imagens de satélite. Se o Recorrente houvesse atacado impropriedades ou vícios da foto do CBERS 2, bem como da suas interpretações técnicas poderia se justificar a necessidade de perícia que,

então, se negada, agora seria capaz de ser acolhida como cerceamento de defesa, anulando todo o procedimento a partir da negativa do acolhimento do pedido de perícia.

Volto, porém, com pedido de vênias, a consignar estranheza pela falta de objetividade e profundidade das manifestações jurídicas contidas nos autos, Às fls. 75 chega-se a concluir que o pedido de perícia não foi examinado porque contido em peça apresentada intempestivamente. Não encontrei no processo registro de tal intempestividade. O pedido foi feito na impugnação do AI, em 27 de abril de 2007, sendo que o AR foi recepcionado pela agência postal em 10 de abril de 2007 (fls. 29 e 20).

7.3 Incompetência da autoridade administrativa –

Aqui, aduz o Recorrente, que a aplicação da multa não tem cabimento, face à natureza jurídica da mesma.

Argumenta que a infração constitui-se em crime ambiental, tipo penal, pois, porque embasada no art. 41 da Lei nº 9.605/1998, sendo, assim, de exclusiva competência de Juiz togado e não de autoridade administrativa.

Ao fazê-lo, embasa sua teoria em jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais da 1ª e da 4ª Regiões, além de citar obra do Promotor de Justiça Daniel Roberto Fink. Sem dúvida um robusto amparo jurídico a argumentação que desenvolve.

Entretanto, todos sabemos, que outros autores ambientalistas da área jurídica adotam teoria de que, o que a lei reconhece como crime, dentro do espectro geral, pode receber regulamentação em especificação, por decreto, sendo, portanto válido o disposto no Decreto 3.179, de 21 de setembro de 1999, que, em seu art. 28, dá guarida à aplicação de multa pela autoridade do IBAMA.

Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou, em julgamento de recursos especial, pela legitimidade da aplicação de multa fundamentada em decreto regulamentador que não extrapola os limites fixados pela lei (REsp. 32103 e 1080613-PR), 1091486-RO, todos da 1ª Turma, sendo que este último citado, de 2 de abril de 2009, com publicação no DJ em 6 de maio subsequente.

Assim conclui-se que a matéria é extremamente complexa, podendo até dizer-se que, todavia não pacificada. Mas se trouxemos a discussão para o plano prático, somos levados a dizer que predomina a corrente defendida pelo STJ.

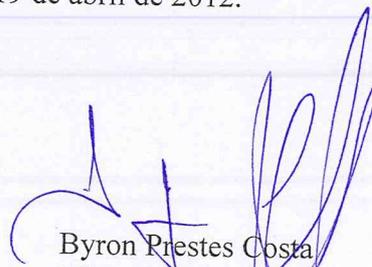
Concluimos, portanto, que é válido o Auto de Infração que embasa a aplicação da multa no art.28 do Decreto nº 3.179, de 21 de setembro de 1999.

8 Conclusão –

Por todo o aqui expandido, sou pelo conhecimento do recurso para, no mérito manifestar-me pelo seu improvimento.

É o Parecer.

Brasília, 19 de abril de 2012.



Byron Prestes Costa
Ministério da Justiça
Relator